



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Coordenadoria de Serviços Legislativos

Página 2 de 4

O aborto nada mais é do que a interrupção da gestação através da morte do feto, que se encontra em fase geracional no útero materno. Trata-se de retirar a vida de um ser humano.

No Brasil, a regra é de que o aborto é considerado crime e, portanto, proibido. As condutas tipificadas pela lei como crimes encontram lugar nos Arts. 123 a 128, do Código Penal. Excepcionalmente, e com grande polêmica, a lei penal descriminaliza o aborto em duas situações: quando for para salvar a vida da mãe (art. 128, inciso I), ou quando a concepção resultar do crime de estupro (art. 128, inciso II).

Na prática, muitos são os casos de aborto clandestinos. Alguns deles, pasmem, dentro de centros hospitalares. Quando envolve algum profissional da saúde, este, não raro, se vale do sigilo profissional entre ele e o paciente, para se isentar de quaisquer responsabilidades, mas sem sucesso, na medida em que o Art. 14, do Código de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM nº. 1.931/09) classifica como conduta vedada a prática do aborto.

Essa prática precisa ser coibida em homenagem a preservação da vida. A discussão não é recente. No ano de 1948, editou-se a Declaração Universal de Direitos Humanos. Em seu Artigo III, assevera: Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Vale dizer que o tratado internacional alhures foi aderido pelo Brasil, recebendo status de norma constitucional, nos termos do Art. 5º, §3º, da Constituição Federal. Mesma é a disposição do Art. 52º, caput, da Constituição Federal de 1988: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

O caso é sério e deve ser tratado com tal rigor. Em casos qualquer pessoa, principalmente profissionais da saúde, que tomarem conhecimento de tentativa de aborto, ou da sua consumação, deve imediatamente comunicarem às autoridades competentes. É o que dispõe a Lei Federal 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320031003800350031003A00540052004100, Documento assinado
Digitalmente por Pedro H. M. P. S. 2.200.27001, de Porto Real, RJ, em 27/01/2019, às 10:00:00.
Tel/Fax: (024) 3355-2000/3355-2668 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Coordenadoria de Serviços Legislativos

Página 3 de 4

Ademais, a Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida por Estatuto da Criança e do Adolescente, também considera reprovável a conduta do aborto. Na citada lei, o ECA estabelece, em seu Art. 136, inciso IV, que compete ao Conselho Tutelar: encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente.

Pode parecer que a conclusão ora apresentada é prematura ou até inconsistente, mas se o Estatuto da Criança e do Adolescente, embasado no preceito constitucional, albergou a criança a prioridade, concedendo primazia sobre todo e quaisquer direitos, é, por via de consequência, de se afirmar que a criança, mesmo no ventre da mãe, deverá ter prioridade no atendimento, sendo salvaguardado seu direito à própria existência;

É um direito estatuído no ECA:

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Complementando o dispositivo retro, o artigo 8º assegura à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal. Ou seja, assegura proteção não só a gestante, como também, a criança concebida.

No âmbito do Código Civil de 2002, permaneceu a teoria natalista, assegurando que a personalidade começa com a vida, tendo o nascituro, apenas direitos salvaguardados (art. 2º). Referido direito encontra respaldo no Art. 227, §1º, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - Aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;



